



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037815-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37553

AGRV. Nº: 2037815-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: ALEXANDER BENJAMIN CÓL GÜTHER

AGDO.: ODONTOCOMPANY FRANCHISING S.A.

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Prestação de serviço - Tratamento odontológico - Rejeição de impugnação à penhora, sem condenação por litigância de má-fé - Por ora, não está caracterizada a litigância de má-fé - O agravante não explica por que move cumprimentos de sentença distintos em face de cada uma das duas rés se a condenação é solidária - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (prestação de serviço/tratamento odontológico) movido por Alexander Benjamin Cól Güther em face de Odontocompany Franchising S.A., rejeitou impugnação à penhora, sem condenação por litigância de má-fé.

Recorre o exequente.

Afirma que há “reiterados descumprimentos da legislação processual” e que a executada procede de modo temerário (fls. 4). Entende que ela deve ser condenada ao pagamento de multa de 10 salários mínimos por litigância de má-fé.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 14/19.

É o relatório.

As razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir da ação de conhecimento e pleiteiam a condenação da executada “às sanções de litigância de má-fé, fixando multa processual em valor equivalente à 10 (dez) salários-mínimos vigentes no Estado de São Paulo, ante ao ínfimo valor atribuído à causa, além de honorários advocatícios, a serem fixados no patamar máximo, tendo, por base, o valor desta condenação” (sic) (fls. 6).

Verifico que o exequente ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face da Odontocompany Franchising S.A. e do Espaço M&J Odontologia Ltda. em razão de tratamento dentário (fls. 1/20 do processo n. 1122639-62.2021.8.26.0100).

A r. sentença condenou as duas rés ao pagamento de quantia (fls. 527/531 dos originais).

O v. acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Sampaio negou provimento às apelações da Odontocompany Franchising S.A. e do exequente (fls. 617/622 dos originais).

O exequente litiga em causa própria.

Esta execução é movida apenas em face da Odontocompany Franchising S.A..

Na manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, o exequente pediu a condenação da Odontocompany por

litigância de má-fé (fls. 264/270 dos originais).

A r. decisão de fls. 283 dos originais rejeitou a impugnação, considerou *“descabida a análise da relação de franquia estabelecida entre a executada e a parte passiva de outro cumprimento de sentença, visto que a condenação, na origem, foi solidária, implicando na possibilidade de cobrança do todo, de cada uma delas”* e julgou que, *“embora o argumento não prospere”*, não há *“má-fé em sua utilização”*.

Afastou também a alegação de excesso de execução.

Como se nota, a alegação do exequente de que o r. Juízo de origem *“entendeu apenas pela rejeição da impugnação ofertada, nada se manifestando acerca da má-fé processual do Agravado”* (fls. 2) tangencia a tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

O processo prosseguiu e a Odontocompany pediu o desbloqueio de quantia (fls. 323/331 dos originais).

O exequente pediu novamente condenação por litigância de má-fé (fls. 335/340 dos originais).

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora, pois *“a possibilidade de bloqueio já foi enfrentada em outra oportunidade, assinalada a existência de condenação solidária”* e porque *“os valores constrictos a maior foram liberados”*. Assinalou que *“nova reiteração da mesma matéria será analisada como litigância de má-fé”* (fls. 362 dos originais).

O exequente alega que a Odontocompany, *“em duas oportunidades, tentou buscar a reanálise que questões em que se operou a coisa julgada”* (sic) (fls. 4).

Relevante para o julgamento deste recurso é que ele não explica por que, se a condenação é solidária, move cumprimentos de sentença distintos em face de cada uma das duas rés.

Nesse contexto, razoável a manutenção da r. decisão agravada.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora